

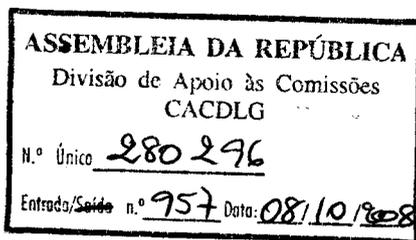
Projecto de Lei n.º 593/X

19

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO DIOGO
FEIO E OUTROS.

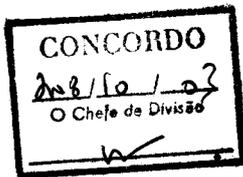
Partido: POPULAR
CDS - PP

Assunto: ALTERAÇÃO AO CÓDIGO
PENAL.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DAP

X LEGISLATURA (2005/2009)
49 SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

7/8

INFORMAÇÃO N.º 501/DAPLEN/2008

Assunto: Projecto de Lei n.º 593/X (CDS/PP)

Doze Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Popular tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei sobre:

“Alteração ao Código Penal”

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento.

D.A.Plen., 2008-10-03

A TÉCNICA JURISTA,

(Ana Paula Bernardo)

ANUNCIADO

08/10/08

O Deputado Secretário da Mesa



Partido Popular
CDS-PP

Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

6/10/08

O PRESIDENTE,

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>279391</u>
Classificação
<u>01/02/02</u>
Data
<u>08/10/08</u>

PROJECTO DE LEI Nº 593/X

Alteração ao Código Penal

À DAPLEN

08.10.08

Exposição de motivos

1- Através do presente projecto de lei, o CDS/PP pretende alterar alguns aspectos respeitantes aos regimes da execução de penas e da liberdade condicional, de forma a reflectir neles, o diferente grau de censurabilidade da actuação delinvente. Temos presente a tendência, sublinhada nos últimos anos e não considerável como ocasional, de agravamento da criminalidade e da insegurança.

2 - Na verdade, de acordo com dados recentemente divulgados pelo Gabinete Coordenador de Segurança, a criminalidade violenta aumentou 15% no 1º semestre de 2008, por comparação com igual período de tempo do ano de 2007.

E se considerarmos isoladamente alguns tipos específicos desta criminalidade, este aumento regista subidas muito mais acentuadas.

Para citar três exemplos:

- Em seis meses de 2008, foram cometidos mais assaltos a postos de combustíveis do que em todo o ano de 2006;
- No mesmo período, registaram-se mais assaltos a bancos do que em todo o ano de 2004;
- Em seis meses de 2008, já houve mais casos de carjacking do que os cometidos na totalidade dos anos de 2003 e 2004 em simultâneo.

O país assiste mesmo à repetição de casos de insegurança em esquadras ou sedes policiais; aumentam as agressões a magistrados e polícias; usam-se técnicas violentas que não eram comuns no nosso país.

3 - Sucede que, com demasiada frequência, os autores desses crimes são reincidentes, encontram-se em cumprimento de pena de prisão e foram colocados em regime de saídas precárias, ou mesmo já em liberdade condicional.

Por seu lado, na revisão de 2007 foi eliminado o nº 4 do art. 61º do Código Penal, que estabelecia critérios de maior exigência para a concessão da liberdade condicional quanto estivessem em causa determinados crimes mais graves - contra as pessoas ou de perigo comum - com a consequência de, erradamente, criminosos condenados terem passado a beneficiar dos mesmos pressupostos e do mesmo regime, independentemente da gravidade e natureza do crime cometido.

Entende, por isso, o CDS-PP, fazer sentido reflectir na liberdade condicional, os diferentes graus de censurabilidade justificados pela actividade delinvente, tomando-se em conta a gravidade dos crimes cometidos.

Em consequência, justifica-se, neste caso, a criação de um regime progressivamente mais restritivo, até ao limite da impossibilidade da aplicação da prisão preventiva em casos manifestamente muito graves.

Assim, o CDS-PP propõe a introdução das seguintes alterações ao regime da liberdade condicional:

Estabelecer a verificação cumulativa dos requisitos da expectativa fundada, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, de que uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; bem como da libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.

Estabelecer como regra para que a liberdade condicional possa ser aplicada, que se encontrem cumpridos dois terços da pena;

Exigir o cumprimento de três quartos da pena, tratando-se de condenação pela prática de

crime que integre o conceito de criminalidade violenta, nomeadamente com recurso a arma de fogo, em pena superior a 5 anos de prisão;

Assumir que o regime da liberdade condicional não será aplicável, tratando-se de condenação pela prática de crime doloso que integre o conceito de terrorismo, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, ou reincidência após condenação em pena superior a 8 anos de prisão.

4 - É ainda alterado o regime das saídas precárias, em conformidade com estas orientações. Além do mais, dados estatísticos recentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, demonstram que o abuso deste preceito legal tem propiciado a evasão dos detidos, que é, quantas vezes, aproveitada para a prática de novos crimes.

Assim sendo, prevê-se que as saídas precárias só possam ser decretadas mediante adequada fiscalização por meios electrónicos de controlo à distância. Prevê-se, ainda, que, em caso de reincidência, essa medida seja recusada.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 30º, 61º e 99º do Código Penal, na versão alterada e republicada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30º

[...]

1 -

2 -

Artigo 61.º

[...]

1 - A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado, e da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Ser de esperar, fundadamente, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social.

2 - Sendo de aplicar, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional:

a) Como regra, quando se encontrem cumpridos dois terços da pena;

b) Quando se encontrem cumpridos três quartos da pena, tratando-se de condenação pela prática de crime que integre o conceito de criminalidade violenta, nomeadamente com recurso a arma de fogo, em pena superior a 5 anos de prisão;

3 - O regime da liberdade condicional não é aplicável, tratando-se de condenação pela prática de crime doloso que integre o conceito de terrorismo, criminalidade especialmente violenta, criminalidade altamente organizada, ou reincidência após condenação em pena superior a 8 anos de prisão.

4 - Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a cinco anos.

Artigo 99.º

Regime

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 61.º.

6 - (...)»

Artigo 2º

É revogada a alínea c) do artigo 11º da Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 3º

Os artigos 50º, 52º, 53º e 54º do Decreto-Lei nº 265/79, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 50º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessão de licença de saída é fiscalizada através de meios electrónicos de controlo à distância.

Artigo 52º

[...]

As licenças de saída prolongadas não podem ser concedidas relativamente a:

a) Reincidentes;

b) (actual alínea a);

- c) (actual alínea b);
- d) (actual alínea c);
- e) (actual alínea d);
- f) (actual alínea e).

Artigo 53º

[...]

1 -

2 -

3 -

Artigo 54º

[...]

1 - O não regresso pontual do recluso após a concessão da licença de saída determina o desconto do tempo da licença no cumprimento da medida privativa de liberdade.

2 - Não poderá ser concedida nova saída ao recluso que não regresse pontualmente após a concessão de licença de saída".

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 23 de Setembro de 2008.

Os Deputados

Francisco

Diogo Nunes da Costa

Nuno Magalhães

Pedro Mota Soares

João Pádua

Alcides

António Carlos Monteiro

Teresa Caeiro

Federico Amador Fernandes

Francisco

Fernando